

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR  
Secretaria dos Conselhos Superiores

**Conselho:** CONSEPE

**Processo:** 3037/96-96

**Assunto:** Moção de Censura

**Interessado:** Luciano Jesus Rosa

**Relator(a):** Sebastião Pinto

**Câmara:** Ensino

**Parecer:** 112/CE

**I - Análise e Voto do Relator:**

LUCIANO DE JESUS ROSA, aluno do curso de matemática desta IFES, propõe MOÇÃO DE CENSURA em face da Diretora do Núcleo de Educação, professora NAIR GURGEL, em razão da mesma haver revogado o ato administrativo que deferira a sua matrícula no curso especial da disciplina de lógica matemática que estava prestes a ser oferecido em dezembro/95, que findou não ocorrendo.

Ao que flui dos autos o aluno requereu inicialmente matrícula ao Coordenador do Curso de Matemática que indeferiu de plano. Insatisfeito o interessado recorreu a Diretora do NED encontrando-a na Escola Carmela Dutra onde participava de um debate sobre ensino fundamental, ocasião em que deferiu liminarmente a matrícula do requerente.

Ocorre que, posteriormente, a Diretora do Núcleo de Educação analisando mais criteriosamente o assunto decidiu ser conveniente e oportuno revogar o ato administrativo-acadêmico praticado anteriormente, orientando o aluno que seguisse as vias recursais normais da Instituição, ou seja, que impetrasse recurso ao Conselho do Núcleo de Educação.

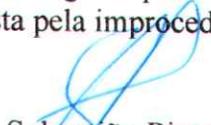
**DO MÉRITO:**

Com a devida "vênia" ao pedido do requerente, não vejo juridicamente motivos para censurar o ato praticado pela professora, vez que, pelo Regime Jurídico-Administrativo Brasileiro o administrador público pode e deve rever seus de ofício sempre observando a oportunidade e a conveniência do interesse público o quando o ato estiver eivado de alguma ilegalidade.

Regimentalmente, das decisões das coordenações cabe recurso para o Conselho de Núcleo e não para o Diretor. Dessa forma a Diretora do CONED agiu corretamente ao revogar seu ato praticado nonocraticamente, sugerindo ao aluno que impetrasse recurso ao Conselho do Núcleo. Destarte, o ato praticado teve como objetivo preservar a legalidade procedimental da Instituição.

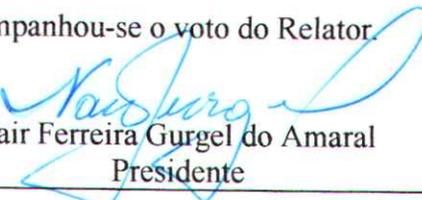
Ante o exposto e, considerando que ninguém pode ser penalizado ou censurado pelo exercício regular de um direito, o relator se manifesta pela improcedência do pedido do requerente.

19 de setembro de 1996.

  
Sebastião Pinto  
Relator

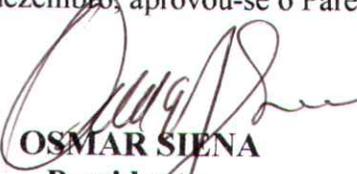
**II - Parecer da Câmara:**

A Câmara em 25.11.96, acompanhou-se o voto do Relator.

  
Nair Ferreira Gurgel do Amaral  
Presidente

**V - Parecer do Plenário:**

Na 67ª sessão ordinária de 12 de dezembro, aprovou-se o Parecer da Câmara

  
OSMAR SIENNA  
Presidente